



## SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969  
R. XV de novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100  
Fone: (019) 3403 9625 – ramal 9625 – Fax: 3403.9625  
dstoledo@semaepiracicaba.sp.gov.br  
www.semaepiracicaba.sp.gov.br

### SOLICITAÇÃO DE COMPRAS N.º 2021/001404 – COMBUSTÍVEIS

#### TERMO DE REFERÊNCIA

1. Registro de Preços para Combustíveis.
2. A **duração** do **Registro de Preços** deverá ser de 12 (doze) meses.
3. Material objeto: ETANOL, GASOLINA E DIESEL S500; em Litros.
4. As operações de carga, transporte e descarga correm por conta e risco da Contratada.
  - 4.1. O produto deverá ser entregue assim que solicitado, por e-mail, pelo GESTOR DO CONTRATO/SETOR DE ALMOXARIFADO, no seguinte endereço: Travessa da Saudade S/N, entre as ruas XV de novembro e Dr. Otávio Teixeira Mendes, no pátio do SEMAE, das 8h às 11h e das 13h às 16h de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.
  - 4.2. A entrega deverá ser efetuada em até vinte e quatro (24) horas após o recebimento do pedido emitido pelo gestor do contrato e/ou Setor de Almojarifado.
5. Os tanques, de cada combustível, são subterrâneos e tem capacidade de armazenamento de 10.000 (dez mil) litros, vide Resolução ANP n.º 34, de 1.11.2007 – DOU 5.11.2007.
6. O SEMAE somente aceitará a entrega feita por caminhão completamente lacrado pela contratada e abastecimento dos tanques através de "boca selada".
7. A contratada deverá realizar o transporte e descarga em caminhão com guarda corpo.
8. Os combustíveis deverão seguir rigorosamente as normas da ANP (Agência Nacional do Petróleo) e legislação vigente.
9. O faturamento deve ser realizado mediante aplicação do percentual de desconto no preço médio da tabela semanal da ANP do município de Piracicaba. Desta forma:
  - 9.1. A nota fiscal eletrônica emitida deverá conter as seguintes informações:
    - 9.1.1. Total de litros por combustível fornecido;
    - 9.1.2. Preço Unitário do combustível: Valor do preço do combustível por litro obtido pela multiplicação do preço médio do combustível na semana de referência divulgada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP – por município, cidade de Piracicaba – preço de venda/consumidor, vigente<sup>1</sup> quando na emissão do pedido, pelo percentual de desconto concedidos na proposta vencedora do certame licitatório, aquele exarado no ajuste.
      - 9.1.2.1. Na ausência do município de Piracicaba no rol. do Sistema de Levantamento de Preços - SLP CSA - da ANP - Agência Nacional do Petróleo - deve ser utilizada a cidade mais próxima, comprovada pela tabela: 4 ÚLTIMAS SEMANAS - RESUMO III / por município / Estado de São Paulo, disponível no sítio eletrônico: [http://preco.anp.gov.br/include/Resumo\\_Quatro\\_Index.asp](http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Quatro_Index.asp)
    - 9.1.3. Valor Total: Multiplicação do total de litros por combustível fornecido (9.1.1.) pelo Preço Unitário (9.1.2.), cujo resultado corresponderá ao montante a ser faturado.

<sup>1</sup> Vigente: cenário onde há atraso da publicação da semana de referência pela ANP, desta forma, deverá ser utilizada a tabela disponível no SLP - Sistema de Levantamento de Preços.



## SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Autoria Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969  
R. XV de novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100  
Fone: (019) 3403 9625 – ramal 9625 – Fax: 3403.9625  
dstoledo@semaepiracicaba.sp.gov.br  
www.semaepiracicaba.sp.gov.br

### SOLICITAÇÃO DE COMPRAS N.º 2021/001404 – COMBUSTÍVEIS

9.2. A nota fiscal eletrônica não deverá conter arredondamentos de valores:

9.2.1. Quando os resultados das operações apresentarem 3 (três) casas decimais ou mais, deverão ser eliminadas as casas decimais a partir da terceira, considerando para valores em centavos, apenas as duas primeiras casas decimais.

9.2.2. A operação descrita no subitem anterior deverá ser efetuada na apuração do valor final após a concessão dos descontos percentuais sobre o preço do combustível/litro divulgado pela ANP.

10. Quantidade estimada de consumo mensal:

10.1. Etanol: 5.000 litros

10.2. Gasolina: 12.000 litros

10.3. Diesel S10: 10.000 litros

11. A Contratada fica obrigada a dar garantia integral, contra qualquer divergência que o produto venha apresentar mesmo depois de ocorrida sua aceitação/aprovação pelo SEMAE.

11.1. Fica a Contratada desobrigada de qualquer garantia sobre o produto, quando se constatar que o problema decorre de mau uso dos mesmos ou negligência de preposto do SEMAE.

Piracicaba, 08 de junho de 2021.

**Douglas Sarti Toledo**  
Setor de Almoarifado  
Planejamento e Controle de Materiais | Recebimento e Qualidade

---

## RESOLUÇÃO ANP Nº 34, DE 1º.11.2007 - DOU 5.11.2007

---

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 623, de 23 de outubro de 2007, e

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

considerando a necessidade de reavaliar o modelo de abastecimento nacional de combustíveis, no âmbito das legislações vigentes, e garantindo o interesse dos consumidores; e

considerando a necessidade de definir o Grande Consumidor de combustíveis, previsto no inciso XX, art. 6º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de estabelecer regras de aquisição de produtos que tanto o distribuidor quanto o transportador-revendedor-retalhista encontram-se habilitados a comercializar, ou seja, óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, resolve:

### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os critérios para comercialização de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP por distribuidor e transportador-revendedor-retalhista.

### Das Definições

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Distribuidor – pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos;

II – Grande Consumidor – consumidor, pessoa física ou jurídica, que

i) possua Ponto de Abastecimento com instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem de diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP igual ou superior a 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos); e

ii) possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica;

III – Ponto de Abastecimento – instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas;

IV – Revendedor Varejista de Combustível Automotivo – pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; e

V – Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) – pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis, observadas as exceções previstas nos atos pertinentes.

### Da Comercialização de Combustíveis

**Art. 3º** O distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, por atacado, com:

I – outro distribuidor;

II – transportador-revendedor-retalhista;

III – revendedor varejista de combustível automotivo; e

IV – grande consumidor.

Parágrafo único. A comercialização de combustíveis com outro distribuidor deve observar a regulamentação vigente de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

**Art. 4º** O TRR somente poderá comercializar óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP com:

I – consumidor que possua Ponto de Abastecimento com instalações aéreas ou enterradas;  
e

II – consumidor que adquira combustível para abastecimento direto de máquinas e veículos que possuam restrição de locomoção, dificuldades operacionais ou que estejam em locais de difícil deslocamento.

Das Disposições Finais

**Art. 5º** A presente Resolução não se aplica à comercialização de diesel marítimo e de demais combustíveis automotivos e derivados de petróleo.

**Art. 6º** O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA*